Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3621-4400

Relatório Final

A Comissão Processante nomeada por meio do Decreto nº 2011/2025 e em continuidade à análise dos autos do Processo Administrativo nº 130/2024, após comunicado formal da Pregoeira responsável, indicando que não houve manifestação de quaisquer das empresas participantes dentro do prazo legal estipulado para contraditório, reforça a consistência dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar e indica concordância tácita quanto às irregularidades identificadas durante a revisão do procedimento licitatório em questão.

Conforme já apontado verificou-se, nos autos a inexistência de bloqueio orçamentário específico para a execução do objeto licitado, configurando afronta direta aos artigos 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, que determinam a vinculação das contratações públicas a planejamento prévio compatível com a disponibilidade orçamentária. Embora haja manifestação contábil mencionando previsão futura de recursos, não restou comprovada, no exercício financeiro vigente, a efetiva reserva orçamentária destinada ao cumprimento da despesa.

A legislação de regência exige que os procedimentos licitatórios sejam instruídos com garantia de respaldo financeiro, de modo a evitar a assunção de obrigações pela Administração sem a correspondente cobertura orçamentária, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 518/2006. A ausência de bloqueio de recursos compromete a conformidade fiscal do processo e acarreta riscos de ordem administrativa, financeira e jurídica, afetando negativamente a segurança da contratação e contrariando os princípios da legalidade e da responsabilidade na gestão pública.

Ressalte-se, ademais, o disposto no artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

> *"Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa".*

De igual modo, o artigo 6º, inciso XXIII, impõe que o Termo de Referência apresente, de forma expressa, a compatibilidade da contratação com a previsão orçamentária. O artigo 11 da referida Lei também atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações públicas, impondo-lhe o dever de alinhar os processos às leis orçamentárias e ao planejamento institucional, mediante a adoção de mecanismos de controle interno e de gestão de riscos.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3621-4400

Em análise ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), observa-se, no item 10, a afirmação de que não seriam necessárias medidas prévias à contratação. Contudo, considerando o contexto institucional do Município, que vem sendo objeto de apurações por parte de órgãos de controle, inclusive com a prisão de ex-gestores, revela-se imprescindível a adoção de cautelas administrativas, incluindo o treinamento adequado dos fiscais de contrato e a estruturação de mecanismos preventivos, a fim de mitigar riscos e prevenir reincidências.

No que tange ao Termo de Referência, mais precisamente ao item 5.5.8.2, constata-se a ausência de metodologia clara para a apuração dos valores a serem repassados ao Município em decorrência da comercialização de materiais recicláveis. Tal omissão compromete a previsibilidade contratual, bem como a transparência necessária à adequada execução financeira do ajuste.

Adicionalmente, o item 5.6.2 prevê frequência de coleta inferior àquela atualmente praticada, ao estabelecer apenas uma coleta semanal nos bairros, em desacordo com o modelo vigente, que contempla duas coletas semanais nas áreas periféricas e coletas diárias na região central. Essa redução representa provável prejuízo à prestação do serviço essencial à população e pode ensejar descumprimento contratual por insuficiência de atendimento à demanda.

Identificou-se, ainda, omissão quanto ao procedimento de triagem dos resíduos, bem como a inexistência de previsão de espaço físico segregado (doca) para armazenamento exclusivo dos resíduos coletados no Município, medida imprescindível para evitar a contaminação com resíduos oriundos de outros contratos eventualmente executados pela mesma empresa.

Destaca-se, também, a ausência de requisitos técnicos mínimos quanto às condições operacionais dos veículos a serem utilizados, à obrigatoriedade de uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) pelos trabalhadores, à recomendação do uso de dispositivos de rastreamento para controle das rotas, e à insuficiência da frota proposta – limitada a apenas um caminhão, o que torna inviável a execução integral do serviço nos moldes demandados.

Apesar da menção à existência de um plano de trabalho, não foi localizado nos autos o respectivo documento, o que fragiliza a clareza sobre as etapas de execução e o monitoramento contratual. Igualmente, embora se mencione a triagem dos resíduos, não há planejamento específico voltado à implementação da coleta seletiva domiciliar, ação considerada essencial à política pública de gestão ambiental.

Em relação à estimativa de geração mensal de resíduos, não foram apresentadas justificativas técnicas que embasassem os quantitativos projetados, em desacordo com os princípios do planejamento, da motivação e da eficiência.

Av. Ernani Cotrim , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3621-4400

Por fim, quanto à formação do valor estimado da contratação, constatou-se o descumprimento ao artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa de preços restringiu-se a um único fornecedor, sem justificativa plausível para tal limitação, e baseou-se em contratos de dispensa e no contrato em vigor com o próprio proponente. Ademais, não foi especificado se os valores utilizados correspondem à média, mediana ou menor preço, tampouco foi apresentada a metodologia adotada, contrariando os parâmetros definidos em regulamentos e jurisprudência.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa de preços deve ser elaborada com base em fontes fidedignas, tais como sistemas públicos de preços, notas fiscais eletrônicas e cotações com, no mínimo, três fornecedores distintos, o que não foi observado.

É importante salientar que estes apontamentos são apenas são apenas exemplos e que diante da complexidade da contratação é prudente que seja feita uma avaliação mais rigorosa e técnica com base no plano de saneamento básico municipal e legislações específicas.

Conclusão:

Diante do exposto, verifica-se que o certame licitatório apresenta vícios materiais que comprometem sua legalidade, regularidade e viabilidade, impondo-se, como medida de prudência e zelo com o erário, sua **revogação**, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

A recomendação visa garantir o respeito aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, devendo eventual nova instauração de procedimento observar os apontamentos aqui registrados, a fim de assegurar a adequada e regular condução da contratação pretendida.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3621-4400

Considerando que esta Comissão Processante não possui atribuição jurídica nem competência para emissão de parecer legal, e diante da necessidade de resguardar a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos subsequentes, recomenda-se o encaminhamento integral dos autos ao setor jurídico do Município, para manifestação quanto à regularidade formal do processo, análise jurídica das conclusões apresentadas e emissão de parecer quanto à adoção das providências cabíveis, em especial no que tange à eventual revogação do certame e seus efeitos legais.

Capivari de Baixo, 16 de maio de 2025.

Alyne Mota Barbosa Pinter
Presidente da Comissão Processante

Nayara Aguiar Martins
Membro da Comissão Processante

Rosangela Florentino
Membro da Comissão Processante